

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.997 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Deverá ser observada a alternância de gênero na atribuição de novos nomes de pessoas aos logradouros e prédios públicos do município do Recife, de modo que sejam homenageados, intercaladamente, homens e mulheres.

Parágrafo único. O percentual de nomenclatura deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do gênero masculino e 50% (cinquenta por cento) do gênero feminino, aplicado de forma alternada ou proporcional.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO.

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 112/2022, que dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, fomentar a igualdade de gênero e contribuir para a erradicação de uma sociedade machista e paternalista, que exclui a mulher de sua história.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Da forma como se encontra a redação do art. 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de obrigação ao Poder Executivo em regulamentar a lei, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0071/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Por outro lado, a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei em análise está eivado pela inconstitucionalidade formal, neste sentido tem-se o proferido no Ercaminamento nº 0306/2022 da Procuradoria Consultiva:

"Com efeito, veja-se, de logo, que a imposição, pelo Legislativo, de prazo para a regulamentação de lei dirigido ao Poder Executivo (como consta do art. 3º do PL) constitui violação ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º do Texto Constitucional. A esse respeito, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 29, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, STF, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15/08/2008)"

"(...)"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 18.998 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a eleição dos dirigentes das unidades da Rede Municipal de Ensino.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município, conforme o Art. 10, inciso V, da Lei Municipal nº 16.768, de 03 de maio de 2002, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dirigentes escolares o diretor e vice-diretor das unidades da rede municipal de ensino.

Art. 2º As gratificações de dirigentes escolares corresponderão àquelas fixadas no Art. 12 da Lei nº 17.448, de 7 de abril de 2008.

Art. 3º Poderão candidatar-se às funções de dirigentes escolares das escolas de Ensino Fundamental e das unidades de Educação Infantil, os professores com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plenas nas áreas específicas ou graduação em especialização em Gestão Escolar que atendam às seguintes condições:

I – tenham cumprido estágio probatório;

II – estejam lotados e em efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino há pelo menos 03 (três) anos;

III – não tenham recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de dois anos que antecede o pleito;

IV – não deixarem de prestar contas ao setor competente da Secretaria de Educação, respeitando-se os prazos previstos na legislação pertinente.

V - apresentem, no ato da inscrição, a certificação exigida do curso de Gestão Escolar e o Plano de Gestão Escolar, devidamente validado.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 4º A escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município será realizada em conformidade com Edital de Seleção a ser publicado pela Secretaria de Educação, contendo obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - certificação dos candidatos inscritos em Curso de Gestão Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;

II - elaboração e validação do Plano de Gestão Escolar;

III - eleição direta, através de sufrágio facultativo, dos segmentos da comunidade escolar.

Seção I Do Curso de Gestão Escolar

Art. 5º O curso de Gestão Escolar tem como objetivo introduzir e atualizar os candidatos nos paradigmas, conceitos e ferramentas da gestão democrática e dar suporte técnico para elaboração do Plano de Gestão Escolar e eventual exercício das atividades relacionadas à função de Dirigente Escolar.

§ 1º As aulas do curso de Gestão Escolar poderão ser ministradas na modalidade presencial, híbrida ou de ensino à distância.

§ 2º Somente serão certificados os candidatos que obtiverem aproveitamento mínimo no curso de Gestão Escolar.

§ 3º A pontuação obtida no curso de Gestão Escolar poderá compor a nota final do candidato durante o processo seletivo.

Seção II Do Plano de Gestão Escolar

Art. 6º O Plano de Gestão Escolar será elaborado para o quadriênio seguinte ao processo seletivo, pautado no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar e tendo como parâmetros o Plano Municipal de Educação, o planejamento estratégico da Educação do Recife e indicadores de resultado das avaliações oficiais na Educação Básica.

§ 1º Os indicadores de resultados previstos neste artigo não se aplicam ao ensino infantil, devendo ser adotados como parâmetros o Plano Municipal de Educação e o Planejamento estratégico da Educação do Recife.

§ 2º A Secretaria de Educação realizará o acompanhamento das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar em reuniões bimestrais por Região Político-Administrativa-RPA ou por Gerência Regional de Educação.

§ 3º Incumbe à Secretaria de Educação, no que lhe couber, promover ações para apoiar o cumprimento das metas.

Art. 7º O Plano de Gestão Escolar deverá ser apresentado e avaliado em conformidade com os critérios a serem definidos no Edital de Seleção.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Escolar será apreciado, podendo ser adotado caráter classificatório, conforme especificado no Edital de Seleção.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A eleição de que trata o Art. 5º, inciso III, far-se-á mediante sufrágio facultativo, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar e observância das normas contidas na presente Lei e no Edital do processo seletivo.

Art. 9. A eleição ocorrerá em conformidade com as regras e cronograma previstos no Edital do Processo Seletivo.

Art. 10. Nas unidades em que o Conselho Escolar não exista ou não se encontre em efetivo funcionamento, o referido colegiado deverá ser constituído no prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de que exerça as atividades de sua responsabilidade no processo seletivo de dirigentes escolares.

Parágrafo único. Caso o Conselho Escolar não seja constituído no prazo previsto no caput, as atividades de responsabilidade do colegiado, no processo de seleção de dirigentes escolares, serão realizadas por grupo de trabalho designado pela gerência regional nas unidades, devendo sempre serem observadas as regras estabelecidas na presente Lei e no Edital de Processo Seletivo.

Art. 11. Todo o processo de que trata esta Lei será coordenado por uma Comissão Coordenadora Eleitoral composta por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) da Secretaria de Educação e 03 (três) do Conselho Municipal de Educação, à qual competirá, inclusive, deliberar sobre as normas complementares que regerão o processo eleitoral.

Art. 12. Poderão votar em cada escola:

I - os candidatos à Função Técnico-Pedagógica de Diretor e Vice-Diretor;

II - os professores e servidores de seu quadro efetivo;

III - os alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 11 (onze) anos;

IV - os pais ou o responsável pelos alunos regularmente matriculados;

V - os representantes da comunidade que façam parte do Conselho Escolar.

§ 1º O eleitor que, nos termos do caput, possuir vínculo em mais de uma escola, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 2º Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada escola.

§ 3º O responsável deverá estar devidamente documentado por formulário padrão expedido previamente pela Secretaria de Educação e homologado pelo Conselho Escolar.

Seção II Da Comissão Eleitoral

Art. 13. Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de cada escola será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, composta por um representante titular e um suplente dos segmentos da comunidade escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos e dos atuais ocupantes da Equipe Diretora.

§ 1º A Comissão Eleitoral será eleita em reunião da Assembleia do Conselho Escolar, convocada, especialmente, para este fim.

§ 2º Na ausência ou vacância de algum membro da Comissão Eleitoral seu substituto será indicado pelo segmento correspondente.

§ 3º A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com, pelo menos, 03 (três) integrantes.

§ 4º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral deverão ser eleitos entre os seus membros, na primeira reunião.

§ 5º O agir da Comissão Eleitoral deverá ser pautado nos princípios da transparência, equidade, igualdade e imparcialidade, sendo vedado qualquer tipo de manifestação favorável ou contrária aos candidatos.

§ 6º A Comissão Eleitoral deverá afixar, com antecedência de 8 (oito) dias, em local visível nas escolas, a relação nominal de todas as pessoas aptas a votarem, por segmentos.

§ 7º Após publicação, a Comissão Eleitoral validará as listas de votação, habilitando os eleitores para o pleito.

Seção III Da Propaganda Eleitoral

Art. 14. O candidato à função de Diretor Escolar realizará a campanha eleitoral consoante os padrões éticos compatíveis com a função, não sendo permitida a utilização de meios que caracterizem o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral.

§ 1º O material de divulgação terá um padrão único para todos os candidatos e a reprodução ficará a cargo da Secretaria de Educação.

§ 2º É vedada a utilização de qualquer material de campanha ou divulgação não fornecido pela Secretaria de Educação, com exceção da utilização de meios digitais em contas próprias do candidato que não configurem a prática de impulsionamento ou qualquer forma de vantagem econômica sobre outros candidatos.

§ 3º É vedada a distribuição de qualquer tipo de brinde, tais como canetas, chaveiros, camisas e bonés, bem como a utilização de veículos para o transporte de eleitores.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao cancelamento de sua candidatura pela Comissão Eleitoral.

§ 5º O cancelamento da candidatura deve ser homologado pela Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares.

Seção IV Das Eleições

Art. 15. A eleição será por chapa composta pelo candidato a Diretor e Vice-Diretor, com resultado a ser apresentado em ordem decrescente de votação, considerados os votos válidos, para designação pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos em que houver mais de uma chapa concorrente, a eleição só será considerada válida se o número de votantes for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do total de eleitores aptos a votar.

§ 2º Caso não seja alcançado o quórum definido no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após a realização da primeira eleição, desta vez sem a necessidade do quórum mínimo ali previsto.

Art. 16. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral da escola realizará a apuração dos votos, lavrando, em seguida, ata circunstanciada com os resultados da votação.

§ 1º A Comissão Eleitoral da escola enviará a ata de votação, contendo os resultados do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, encaminhá-la-á, até às 17 horas do segundo dia útil após a homologação, à Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares.

§ 2º Recebida a ata homologada pelo Conselho Escolar, a Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares proclamará o resultado do pleito, após a constatação de sua conformidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a posse dos eleitos, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar a prestação de contas dos recursos recebidos durante sua gestão, o relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola, de acordo com o modelo padrão emitido pela Secretaria de Educação.

§ 1º O relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola deverão ser apresentados em 4 (quatro) vias, destinadas ao Conselho Escolar, aos membros da direção anterior, aos membros da direção eleita e à Secretaria de Educação.